ANTT - DEB
FL. 220

RELATORIA:	**DEB**
TERMO:	**VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**
NÚMERO:	**050/2018**
OBJETO:	**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA ROVETUR TURISMO LTDA.**
ORIGEM:	**SUPAS**
PROCESSO (S):	**50500.110350/2012-62**
PROPOSIÇÃO PRG:	**NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO**
PROPOSIÇÃO DEB:	**POR CONHECER O PEDIDO E DAR PROVIMENTO**
ENCAMINHAMENTO:	**À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Pedido de Reconsideração protocolado nesta Agência sob o nº 50500.059408/2018-62 pela empresa Rovetur Turismo LTDA. (fls. 115 e ss.) por meio do qual pretende a reforma da decisão que decretou a pena de declaração de inidoneidade à empresa, nos termos da Resolução nº 5.598 de 6 de dezembro de 2017.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A empresa requer em seu pedido de reconsideração que o processo seja cancelado e arquivado considerando que há ausência de fundamentação e motivação das deliberações proferidas nos autos e que houve violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ainda, pugna pela reconsideração da decisão, revogando em sua integralidade a condenação imposta, tendo em vista a legalidade dos atos praticados pela recorrente, a culpa exclusiva de terceiro, a inexistência de provas capazes de demonstrar a prática de condutas ilícitas por parte da recorrente, a impossibilidade de implicação dos artigos suscitados à suposta conduta da recorrente, a existência de inconsistências na decisão objurgada que maculam a compreensão do órgão julgador sobre o caso apreciado, a absoluta e comprovada conduta idônea e íntegra da recorrente, a inobservância da situação à pena que fora aplicada, posto que em desalinho ao interesse social e a excessividade da pena aplicada e a inobservância do princípio da razoabilidade.

ALO

Requer, ainda, caso seja mantida a condenação, a conversão da penalidade de suspensão em multa ou redução da penalidade aplicada, bem como a concessão do efeito suspensivo à decisão até que seja dirimida todas as controvérsias e a realização de sustentação oral por seus representantes.

Constatou-se que o requerimento é tempestivo e ostenta os requisitos essenciais ao seu recebimento, razão pela qual o pedido de reconsideração foi analisado.

Da análise técnica realizada, constante do Relatório à Diretoria, fls. 198 a 201v., foram refutados os argumentos apresentados, e mantida a decisão de aplicação da pena de inidoneidade a qual foi incluída na pauta da 752ª Reunião de Diretoria, onde houve a sustentação oral da representante da empresa e, pelos motivos expostos, o processo foi encaminhado para reanálise da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros.

Sobre o transporte de mercadorias, há o entendimento de que o transporte de bagagem com a finalidade de comércio pode caracterizar o serviço não autorizado, sujeitando a empresa à penalidade prevista no art. 86, VI, do Decreto nº 2521/1998.

Em nova análise, foi constatado, em decorrência das declarações acostadas aos autos e demais informações apresentadas, que não haveria como atribuir a propriedade das mercadorias ao motorista/preposto da empresa. Sendo assim, a responsabilidade da transportadora decorreria da omissão do preposto que, diante de indícios suficientes da desconformidade na bagagem dos passageiros, não tenha procedido à sua análise para confirmar que se restringem a "objetos de uso pessoal do passageiro" (art. 3º, III, do Decreto nº 2.521/1998).

No Relatório à Diretoria (fls. 212 a 217), a área técnica manifestou o entendimento de que não haveria vantagem auferida pela transportadora, visto que a eventual comercialização das mercadorias seria realizada pelos próprios usuários, sem qualquer distribuição de lucros com a empresa em questão, bem como que as circunstâncias em que foi praticada a infração não apontam para a necessidade de máximo rigor, notadamente por se tratar de ato omissivo do preposto, que falhou em não exigir a comprovação da regularidade fiscal dos objetos, sem notícia da participação ativa dos agentes da empresa no tráfico de mercadorias.

Atualmente, a empresa Rovetur Turismo Ltda. Possui o Termo de Autorização de Fretamento - TAF concedido por meio da Resolução nº 4.868 de 23/09/2015, publicada no DOU em 01/10/2015 e não consta registro de aplicação de pena de declaração de inidoneidade, não caracterizando a reincidência.

Por fim, em face aos argumentos expostos, a SUPAS recomenda a aplicação da pena alternativa de multa, cabendo a decisão à Diretoria, e apresenta o cálculo da multa devida para o caso de decisão favorável na convolação, resultando na aplicação da pena de multa no valor de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), considerando-se a frota habilitada de 7 (sete) veículos à época da infração.

ALO

ANTT - DEB
FL. 221

Quanto ao efeito suspensivo, por se tratar de medida excepcional, cabia à recorrente demonstrar que os requisitos previstos no Regulamento se fazem presentes (art. 59, parágrafo único, da Resolução nº 5083/2016), porém não se observou nos autos o justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da penalidade antes da análise do pedido, razão pela qual recomendamos seja negada a concessão desse efeito.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas constantes nos autos, **VOTO** por conhecer o pedido de reconsideração interposto pela empresa ROVETUR TURISMO LTDA, CNPJ nº 03.948.160/0001-55, e, no mérito, dar-lhe provimento para convolação da pena de inidoneidade imposta pela Resolução ANTT nº 5.598, de 6 de dezembro de 2017, em multa no valor de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), em seu desfavor, nos termos do que autoriza o art. 4º, da Resolução ANTT nº 233, de 2003.

Brasília, 23 de fevereiro de 2018.

ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO: À **Secretaria-Geral** ***(SEGER)***, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 23 de fevereiro de 2018.

Ass: